



LNF CONSTRUÇÕES

RUA MARIA CANDIDA DA SILVA, 3-85 – J. SILVESTRE – Bauru-SP. - CEP 17026-883

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS.

TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 36896/2017

QUESTIONAMENTO DO ATESTADO EXIGIDO NA TP 01/2020

Segue questionamento sobre o acervo que é exigido nos três editais no item 05.01.06:

05.01.06. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE-SP, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância para este item a execução de obras de **INSTALAÇÃO DE TELAS E ALAMBRADOS**.

05.01.07. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no conselho competente, conforme súmula 23 do TCE-SP, que comprovem a execução de obras de **INSTALAÇÃO DE TELAS E ALAMBRADOS**.

Em certames licitatórios, o pedido de comprovação de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Entretanto, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica- operacional, em nome da empresa licitante,

lnfconstrucoesbauru@gmail.com – Fone 14 – 99137-0296

no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Crea, o que não está previsto no art. 30, 5º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-22 Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”, que segue :

imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Atestado de Capacidade Técnico Operacional

Acórdão

Acórdão 655/2016-Plenário

Data da sessão

23/03/2016

Relator

AUGUSTO SHERMAN

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores

Atestado de capacidade técnica, CREA

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

PROPOSTATA INEXIQUIVEL

<https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/proposta-desclassificado-preco-inexequivel-discordancia/>

Ainda em 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2º Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”, Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de

Infconstrucoesbauru@gmail.com – Fone 14 – 99137-0296



LNF CONSTRUÇÕES

RUA MARIA CANDIDA DA SILVA, 3-85 – J. SILVESTRE – Bauru-SP. - CEP 17026-883

habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, entendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o Crea, Tal afirmação

não afasta a prerrogativa do ente-mail jmconstrutorabauru@hotm.com - FONE 14 - 3019-1522

público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o 8º do artigo em análise: 8º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Acreditamos que este parecer técnico seja complementado pela análise do departamento jurídico do município, pois acreditamos que, não se afigura ilegal, a preocupação do administrador em selecionar aqueles que comprovadamente tenham experiência anterior na realização de obra.

Infconstrucoesbauru@gmail.com – Fone 14 – 99137-0296



LNf CONSTRUÇÕES

RUA MARIA CANDIDA DA SILVA, 3-85 – J. SILVESTRE – Bauru-SP. - CEP 17026-883

Desta forma, como na licitação a vinculação a lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório; a administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame,, desde que, à administração determine todas as condições da disputa antes de seu início para que não seja ferida a livre concorrência e nem tampouco direcionada ilegalmente a licitação. Entendemos, portanto, que reserva-se a administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento e etc, ficando apenas determinado que não seja exigida, para a comprovação técnica- operacional, a comprovação através de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica- operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Crea. Ressalta-se por fim, que no caso da capacidade técnica profissional devam-se manter as exigências de atestados com registro e/ou averbação, em nome de profissional da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Crea.

Atenciosamente.

Bauru, 13 de Janeiro de 2020.

LNf CONSTRUÇÕES E PINTURA EIRELI
CNPJ. 11.350.817/0001-06

Infconstrucoesbauru@gmail.com – Fone 14 – 99137-0296